XXXXX., pessoa jurídica, de direito privado, locadora de veículos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº XXXXX, sediada XXXXX, por seu representante legal, vem, mui respeitosamente, à digna presença de Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão, na forma eletrônica, sob o nº 030/2016, objeto do processo administrativo acima em referência, com fulcro no art. 41, § 2º, do Estatuto Jurídico das Licitações – Lei Federal nº 8.666/93 – c/c art. 9º da Lei nº 10.520/2002 e art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, pelos fatos e fundamentos apresentados na sequência, a saber:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme restou fixado no item 12.1 do instrumento convocatório “até 2 (dois) dias úteis antes da data marcada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, mediante petição a ser envidada preferencialmente para o endereço eletrônico cpl@planalto.gov.br ou protocolada na Coordenação de Licitação, situada no Anexo III do Palácio do Planalto, Ala “A”, Sala 207, de segunda a sexta-feira, das 9h às 12hs e das 14h às 17h.”.

Assim, considerando que a data de abertura do pregão em apreço se dará no dia 28 de novembro de 2016 (segunda-feira), às 09h30min., tem-se, por tempestiva, a presente impugnação.

II – DO OBJETO DO CERTAME

A licitação em tela, conforme descrito no item 1.1 do ato convocatório, tem por objeto “a seleção e contratação de empresa para prestação de serviço de transporte, incluindo veículos e motoristas devidamente habilitados, aferidos por quilômetro rodado, para atendimento das necessidades administrativas da Presidência da República e seus Órgãos essenciais, no Distrito Federal e Região do Entorno, conforme as especificações constantes no Termo de Referência – Anexo – I deste edital.”.

A presente impugnação visa, tão somente, a correção de questões pontuais que maculam o edital em foco, tendo em vista destoarem dos preceitos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e demais normas de regência da matéria aqui debatida, impondo-se, com isso, restrição à competitividade, esta condição primordial para a validade de qualquer licitação pública.

III – DOS FUNDAMENTOS E DO DIREITO

As questões ora debatidas encontram-se dispostos no item 10.4.3 e seus subitens, do instrumento convocatório em comento, notadamente nos subitens 10.4.3.2 e 10.4.3.3, expostos nos seguintes termos, ab litteram:

“10.4.3.2 O licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 20 (vinte) postos.

a) Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados, de períodos concomitantes, que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do art. 19, §12º da IN n. 02/2008 e Acórdão TCU 2387/2014-Plenário.

10.4.3.3 O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.”.

Nota-se, daí, que conforme exigência editalícia o licitante deverá comprovar a execução de contrato, com um mínimo de 20 (vinte) postos, quando é indicado como suporte a essa pretensão as disposições fixadas no art. 19, §12 da IN. nº 02/2008 e acórdão nº 2387/2014-Plenário do e. TCU.

Relativamente ao acórdão 2387/2014 – Plenário TCU, há que se ter sob enfoque que a matéria nele tratada envolve licitação cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, dos serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada, diurna e noturna, implicando-se, pois, em contratação exclusiva de vigilantes, ou seja: 100% (cem por cento) de mão de obra.

Diferentemente, na licitação em foco, a mão de obra é secundária, enquanto a parte expressiva, refere-se aos veículos que serão disponibilizados para prestação dos serviços, portanto, preponderante a locação dos veículos em detrimento da disponibilização de motoristas, estes que serão contratados para a condução dos mesmos, casos a licitante sagre-se vencedora do certame.

Dentro desse, contexto, é desarrazoada a exigência de atestados de qualificação técnica que impõe um mínimo de 20 (vinte) postos, vez que exige previamente a disponibilização de motoristas, restringindo-se, pois, a competitividade da licitação.

Nesse passo, é bom de ver a lúcida e balizada doutrina do Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ao asseverar que “na aplicação da norma, as exigências de habilitação variam de licitação para licitação, de objeto para objeto, segundo o prudente arbítrio do gestor público e a parcimônia com que se afasta do princípio da isonomia, alicerce fundamental de qualquer licitação.”.

Sob esse aspecto, a exigência quanto ao mínimo de postos de motoristas restringe o caráter competitivo do certame, impedindo-se, pois, a participação de uma infinidade de empresas locadoras que dispõem de toda a infra estrutura necessária ao cumprimento integral do objeto ora licitado, ferindo-se frontalmente o principio da isonomia, consagrado no Direito Administrativo Pátrio.

Na mesma esteira de entendimento é a doutrina do mestre Adilson Dallari, ao asseverar que “o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.”. Mais a frente continua: “... o edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentalizar para participar”. (Obra: Aspectos Jurídicos da Licitação)

De fato, o que se pretende quando da aferição da habilitação do licitante é a verificação se a mesma possui condição suficiente para cumprir o contrato, não se dispõe ou já dispôs de quantitativo mínimo de motoristas. O que se tem nesses casos, é a capacidade em prestar os serviços licitados, dentro das regras editalícias, vez que não é economicamente viável a manutenção de motorista em seu quadro de pessoal, antes de formalizado o contrato.

Portanto, feitas essas considerações, é de se notar que a exigência de comprovação de número mínimo de postos nos atestados de capacidade técnica, para este tipo de contratação, no qual se prepondera a estrutura e disponibilização de veículos, afronta o princípio da isonomia e, por conseguinte, impõe expressiva restrição à competitividade, em notório prejuízo à Administração.

Sendo assim, deve tal exigência ser esclarecida sob o aspecto da comprovação de no mínimo 20 postos, relativamente para as empresas que possuem vasta experiência no mercado de locação de veículos e transporte de cargas e pessoas, que poderão ser afastadas do certame, apenas por não dispor de tal comprovação em fase anterior à formalização da contratação.

Os postos necessários à prestação dos serviços objeto do certame em tela serão e devem ser contratados, somente, quando da assinatura do respectivo contrato, o que não prejudica em nada a qualificação técnica da licitante, ainda mais quando dispõe de frota expressiva e atestados fornecidos por diversos e representativos órgãos e entidades públicas, com volume substancial de veículos locados.

Portanto, o fator da inclusão dos motoristas nesse tipo de contratação não é fator preponderante na aferição da qualificação técnico-operacional da licitante, a uma porque não se mantém efetivos de motoristas disponíveis nos seus quadros; a duas porque em caso de sagrar-se vencedora no certame tais profissionais serão imediatamente contratados, não se tratando, pois, de profissionais com qualificação de difícil obtenção no mercado, como no caso de técnicos especializados em áreas de alta complexidade.

Nesse passo, a exigência contida no item em referência, limitará de forma expressiva o quantitativo de empresas na participação no certame em tela, diga-se, empresas qualificadas e com vasta experiência no ramo, em nítido comprometimento da competitividade e, por conseguinte, poderá levar a Administração à contratação de proposta não vantajosa, afastando-se, pois, do regramento imposto no art. 3º da Lei de Licitações – Lei Federal nº 8.666/93.

IV – DOS PEDIDOS Em face do exposto, requer-se seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para:

a) que seja promovida alteração na redação dos itens ora impugnados, excluindo-se a exigência quanto à comprovação mínima de 20 (vinte) postos;

b) determinar a republicação do edita, com a alteração indicada na alínea precedente e, por conseguinte, seja reaberto o prazo nos termos do §4º do art. 21 do predito Estatuto Jurídico das Licitações.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento. Brasília, 22 de novembro de 2016.